



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR



PARECER JURÍDICO Nº 186/2024/PGL

Suzano, 05 de agosto de 2024.

À Ilma. Senhora
DANIELLE ITIMURA
Agente de Contratações e Pregoeira em exercício

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA. EDITAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET, NA VELOCIDADE DE 400MBPS, FULL DUPLEX, POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA. ATO DA MESA Nº 52/2023. LEI 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Comunicação Interna nº 053/2024/CPC (protocolada em 25/07/2024 sob o nº 2185) requerendo análise jurídica em relação ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à prestação de serviço dedicado para acesso à internet, na velocidade de 400MBPS, full duplex por meio de fibra óptica, conforme Ato da Mesa nº 52/2023.
2. Os autos, com 01 volume e 110 páginas até o presente momento, foram regularmente formalizados e se encontram assim instruídos.

- 1 – folhas 02/03: *e-mail* encaminhando ao departamento de informática o Ofício nº 124/2023 firmado pela prestadora de serviços Govtec Sistemas de Informática Ltda. acerca da necessidade de alteração do atual link de internet;
- 2 – folhas 05: Ato da Mesa nº 52/2023 autorizando a abertura do certame licitatório e respectiva publicação em 22/12/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo;
- 3 – folhas 07/10: Designação do pregoeiro e equipe de apoio, Portaria 79/2023 publicada em 12/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo;
- 4 – folhas 14/16: Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 5 – folhas 17/21: Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 6 – folhas 23/26: Termo de Referência – TR;
- 7 – folhas 28: Comunicação Interna nº 006/2024/CPC solicitando números para o processo administrativo e para o pregão eletrônico, bem como realização de cotações prévias;
- 8 – folhas 29/34: Estudo Técnico Preliminar – ETP atualizado;

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR



- 9 – folhas 35/41: relatório de cotações prévias realizadas através da plataforma Banco de Preços;
- 10 – folhas 42/45: Portaria nº 122/2024, publicada em 28/06/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, designando pregoeira substituta;
- 11 – folhas 46: Comunicação Interna nº 035/2024/CPC questionando a existência de disponibilidade orçamentária para o procedimento licitatório;
- 12 – folhas 47: Comunicação Interna nº 049/2024/DCO informando que há disponibilidade orçamentária para realização do certame;
- 13 – folhas 48: Comunicação Interna nº 038/2024/CPC solicitando reserva de dotação orçamentária;
- 14 – folhas 49/50: Comunicação Interna nº 54/2024/DCO encaminhando nota de reserva de dotação orçamentária;
- 15 – folhas 51: Comunicação Interna nº 049/2024/CPC questionando o setor demandante acerca da matriz de risco;
- 16 – folhas 52/54: Comunicação Interna nº 54/2024/DTI encaminhando análise de risco elaborada pelo setor demandante; e
- 17 – folhas 56/109: Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024.

3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Legislativa, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Câmara Municipal de Suzano no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento licitatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

4. Compete à Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL



XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

6. No caso vertente, verifica-se a natureza comum do objeto a ser contratado (serviço de internet de uso contínuo), circunstância expressamente consignada pelo setor competente no item 3. do Estudo Técnico Preliminar, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

7. Por fim, cumpre destacar que o presente certame está sendo realizado via Pregão Eletrônico, de modo a privilegiar a eficiência da Administração.

II.2. Do Planejamento da Contratação

8. A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (artigo 12, inciso VII) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

9. O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;



- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
- (grifos nossos)

10. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução (caso disponível mais de uma) aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

11. A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

II.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP

12. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

13. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos da contratação**;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis**;

X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes**;

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**.

14. No caso sob análise, verifica-se que o ETP inicialmente elaborado (fls. 17/21) não atendia plenamente aos requisitos previstos no artigo 18 §1º da Lei nº 14.133/2021, o que foi corrigido na versão apresentada às fls. 29/34.

II.4. Termo de Referência

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR



15. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

16. O Termo de Referência apresentado às fls. 24/26 contempla as referidas exigências legais. Entretanto, referido documento foi elaborado anteriormente ao Estudo Técnico Preliminar atualizado (fls. 29/34) e à realização de cotações de preços (fls. 36/41). Desta forma, recomenda-se que o setor técnico competente seja instado a manifestar-se acerca da (des)necessidade de realização de ajustes no Termo de Referência.

17. Ressalte-se, por fim, que para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades da Administração, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria do órgão avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se ao setor requisitante que verifique o cumprimento deste requisito.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

II.4. Minuta de Edital e seus Anexos

18. O processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta de contrato – o que foi atendido às fls. 102/165.

II.5. Designação de agentes públicos

19. Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Edilidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

20. No presente caso, foram juntados aos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio (fls. 27/30 e 89/92), bem como a comprovação da capacitação exigida para o desempenho da função. Contudo, da análise da minuta de edital às fls. 56 extrai-se que a Portaria de designação do pregoeiro não corresponde àquela acostada nos autos, de sorte que se recomenda a juntada do ato administrativo vigente.

21. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca dentre os princípios que regem o procedimento licitatório o da segregação de funções, segundo o qual veda-se a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação. Nesse sentido prevê o artigo 7º, §1º da referida lei:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(grifos nossos)

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL



22. Da análise dos autos, depreende-se dos modelos de execução do objeto e de gestão do contrato que não há concentração de competências em apenas um agente público, respeitando-se o princípio da segregação de funções.

III – DO PARECER JURÍDICO

23. Destaque-se que o presente Parecer fica unicamente adstrito aos aspectos jurídicos da possibilidade de alteração contratual, não entrando no mérito quanto à qualidade e a satisfação dos serviços prestados, cabendo isso ao Gestor do Contrato e a Autoridade máxima desta Casa de Leis optar pela sua alteração.

24. Frise-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.

25. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da autoridade competente.

26. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria não vinculativo, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade,

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO 186/2024/PGL



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

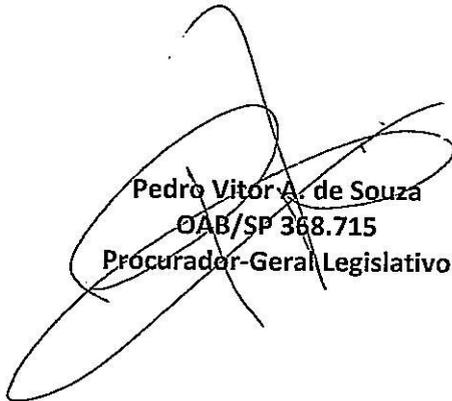
WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

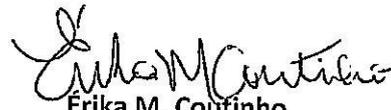
publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes.
(grifos nossos)

IV – DA CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, após a manifestação do setor competente quanto ao Termo de Referência e juntada da Portaria de designação de agente de contratações e equipe de apoio vigente, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente certame.

28. É o nosso entendimento, s.m.j.


Pedro Vitor A. de Souza
OAB/SP 368.715
Procurador-Geral Legislativo


Erika M. Coutinho
OAB/SP nº 298.136
Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



Publicado(a) no DOEL
dia 30/01/2024
Edição nº 012(X) extra

PORTARIA Nº 021/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução nº 009/2023;

CONSIDERANDO a CI nº 001/2024/SDG, de 22/01/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor **Rodrigo Yukio Igarashi** para exercer a função gratificada de Agente de Contratações e Pregoeiro.

Art. 2º. Nomear os seguintes servidores, que comporão a Equipe de Apoio ao Pregoeiro: **Danielle Itimura; Eric Trimboli Teixeira, Julio Cezar Mayer, Rodrigo Pires Della Nina e Samaria Belo do Nascimento; e Juvenal Antonio da Silva – 1º Suplente.**

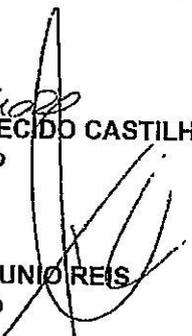
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 079/2023, de 11/04/2023; e a Portaria nº 083/2023, de 13/04/2023.

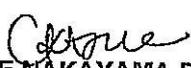
Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 24 de janeiro de 2024.


VEREADOR JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente


VEREADOR ROGÉRIO APARECIDO CASTILHO
1º Secretário


VEREADOR EDIRLEI JUNIO REIS
2º Secretário

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, e afixada no átrio da Câmara Municipal de Suzano.


CINTHIA KAZUE NAKAYAMA DOS SANTOS
Assessora Técnica de Gestão Legislativa
DIRETORIA LEGISLATIVA



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo

Suzano – São Paulo



Ano: 03 – Edição Nº 012 – EDIÇÃO EXTRA

Suzano, 30 de janeiro de 2024

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS	1
- PORTARIA(S)	1

ATOS OFICIAIS

PORTARIA(S)

PORTARIA Nº 020/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(à) servidor(a) Maurílio Luiz de Quelroz, "Agente de Segurança Parlamentar" da Câmara Municipal de Suzano, Referência "B", regime estatutário, efetivo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, de acordo com os artigos 126 e 127 do Estatuto do Servidor Público Municipal, referentes ao período de trabalho de 14/06/2022 a 13/06/2023, a serem gozados no período de 15/02/2024 a 15/03/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 23 de janeiro de 2024.

VEREADOR JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente

VEREADOR ROGÉRIO APARECIDO CASTILHO
1º Secretário

VEREADOR EDIRLEI JUNIO REIS
2º Secretário

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, e afixada no átrio da Câmara Municipal de Suzano.

CINTHIA KAZUE NAKAYAMA DOS SANTOS
Assessora Técnica de Gestão Legislativa
DIRETORIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 021/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e a Resolução nº 009/2023;

CONSIDERANDO a CI nº 001/2024/SDG, de 22/01/2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor Rodrigo Yukio Igarashi para exercer a função gratificada de Agente de Contratações e Pregoeiro.

Art. 2º. Nomear os seguintes servidores, que comporão a Equipe de Apoio ao Pregoeiro: Danielle Iimura; Eric Trimboli Teixeira, Julio Cezar Mayer, Rodrigo Pires Della Nina e Samaria Belo do Nascimento; e Juvenal Antonio da Silva – 1º Suplente.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 079/2023, de 11/04/2023; e a Portaria nº 083/2023, de 13/04/2023.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 24 de janeiro de 2024.

VEREADOR JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente

VEREADOR ROGÉRIO APARECIDO CASTILHO
1º Secretário

VEREADOR EDIRLEI JUNIO REIS
2º Secretário

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, e afixada no átrio da Câmara Municipal de Suzano.

CINTHIA KAZUE NAKAYAMA DOS SANTOS
Assessora Técnica de Gestão Legislativa
DIRETORIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 022/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao(à) servidor(a) Felipe Matheus Santos da Gama, "Agente de Limpeza" da Câmara Municipal de Suzano, Referência "A", regime estatutário, efetivo, 18 (dezoito) dias de férias regulamentares, de acordo com os artigos 126 e 127 do Estatuto do Servidor Público Municipal, referentes ao período de trabalho de 17/12/2021 a 16/12/2022, a serem gozados no período de 04/03/2024 a 21/03/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 24 de janeiro de 2024.

VEREADOR JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente

VEREADOR ROGÉRIO APARECIDO CASTILHO
1º Secretário

VEREADOR EDIRLEI JUNIO REIS
2º Secretário

Registrada em livro próprio na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Suzano, na data supra, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, e afixada no átrio da Câmara Municipal de Suzano.

CINTHIA KAZUE NAKAYAMA DOS SANTOS
Assessora Técnica de Gestão Legislativa
DIRETORIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 023/2024

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno;

RESOLVE:



CERTIFICADO

CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOIEIRO

O aluno certificado poderá exercer a função de Pregoeiro em qualquer lugar no Brasil, em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 3.555/2000.

Conferimos este certificado a **Rodrigo Yukio Igarashi** pela participação no **Curso online de Formação de Pregoeiro**, concluído nesta data. **Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.**

Belo Horizonte, 5 de abril de 2023.

Wesley

EAD+ONLINE SERVIÇOS ONLINE LTDA.
CNPJ: 23.782.672/0001-00





642d841b-b078-4552-a76a-2d104442e274

Certificado registrado em EAD.ONE.
O presente certificado pode ter sua
validade autenticada acessando o QRCode ao lado.
One Serviços Online Ltda. | CNPJ: 23.782.672/0001-00

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas.



CONCEITOS

Sobre o Pregão, Histórico, Legislação,
Princípios, Características, Benefícios,
Personagens e Desafio.



PREGÃO ELETRÔNICO

Definição, Atribuições da Autoridade
Competente, Atribuições do Pregoeiro,
Atribuições do Licitante, Fases e
procedimentos.



FASE PREPARATÓRIA

Apresentamos todos os passos que
antecedem a realização do pregão.



RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Veremos o que é impugnação e recurso,
prazos e como realizar o julgamento.



PREGÃO PRESENCIAL

Definição, Atribuições, Fases, Regras,
Vedações, Sessão Pública, Composição
do Processo....



EXERCÍCIOS E SIMULADOS

Preparação de edital, pregão presencial
e pregão eletrônico. Tudo com
acompanhamento do tutor.





CI N° 066/2024/CPC

Suzano, 12 de agosto de 2024

Ao senhor
Rodrigo Silva de Sousa
Analista de Tecnologia da Informação

Assunto: Termo de referência.

Conforme parecer jurídico de número 186/2024/PGL, que apontou alteração no Estudo Técnico Preliminar datado de 21 de junho de 2024 e o Termo de Referência datado de 11 de janeiro de 2024, indago se houve alteração no Termo de Referência após a elaboração do novo Estudo Técnico Preliminar.

Respeitosamente,

RODRIGO YUKIO IGARASHI
Presidente da Comissão Permanente de Contratações
(Portaria n° 021/2024)

RECEBUEMOS DE SUZANO 12/08/2024 10:29 02102298



Câmara de
SUZANO



Protocolo nº/ano: 02298/2024

Data: 12-08-2024

Interessado: RODRIGO YUKIO IGARASHI

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Presidente da C.P.C.,
Informo que não houve alteração no termo de referência datado de
11 de Janeiro de 2024.

Rodrigo Silva de Sousa
Analista de TI
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

12/08/2024

→ A DGL

Para ciência e manifestação

Suzano, 14/08/2024

Rodrigo Yukio Igarashi

Ciente das manifestações supra, siga-se o certame.
Suzano, 14/08/2024

Erika Mendes Coutinho

Erika Mendes Coutinho
OAB/SP 298.136
Procuradora Legislativa
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO